

Proc. TC-021.809/2014-3
Tomada de Contas Especial

PARECER

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, prefeita de Conceição do Lago Açu/MA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão da não conclusão das obras de pavimentação de vias públicas no aludido município, objeto custeado pelo Contrato de Repasse 247.293-51/2007-MC/Caixa (Siafi 613.085).

O referido termo (peça 1, p. 63-75) foi avençado pelo ex-prefeito Fernando Luiz Maciel Carvalho (2005-2008), em nome do município, e o Ministério das Cidades, com a interveniência da Caixa, objetivando a execução de serviço de asfaltamento, meio fio e sarjeta nas Ruas Coco (4.410m²), da Cadeia (1.540m²), Rua Tomarindo (540m²) e Travessa do Grupo (480m²), totalizando uma área de 6.970m², tendo sido estimado para tais trabalhos o custo total de R\$ 304.159,00, R\$ 295.300,00 repassados pela União e R\$ 8.859,00 de contrapartida do município. O contrato, depois de sucessivas prorrogações, deveria vigor entre 31/12/2007 e 31/8/2012 (peça 1, p. 99).

A responsabilização exclusiva da prefeita atual resulta do fato de a única liberação feita pela Caixa, no valor R\$ 112.327,20, ter acontecido em 22/7/2009 (peça 1, p. 97), que somado à contrapartida atingiu o montante de R\$ 115.615,20. O restante ficou bloqueado em conta.

Assim, foi providenciada a citação (peça 5) da prefeita pela execução de apenas 38,14% (peça 1, p. 87-89), percentual que demandou gasto na ordem de R\$ 115.615,20, devendo em função da não conclusão do objeto acordado retornar aos cofres do concedente a importância de R\$ 112.237,20.

Ao propor a rejeição das alegações de defesa, o auditor encarregado pela análise do processo sustentou (peça 12), como medida a ser aplicada ao caso vertente, o julgamento pela irregularidade das contas, para em seguida condenar a Sr. Marly dos Santos Sousa Fernandes em débito e aplicar-lhe multa com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

O deslinde alvitrado contou com a anuência do Diretor e do Secretário da Secex/MA.

Depois de lermos atentamente os elementos probatórios que integram o processo em tela, pedimos vênias à Unidade Técnica para sugerirmos decisão diferente para o caso que se examina.

Primeiro, registramos nosso entendimento de que nem toda execução parcial de objeto avençado por meio de um convênio ou termo afim resulta em dano a ser reparado pelo gestor. Se se apura que o bem pretendido foi parcialmente executado, e que no caso de continuação a parte implementada representará economia para os cofres do ente favorecido, em clara vantagem para a coletividade, deve-se diferenciar a parcela de responsabilidade do ente da irregularidade que enseja a reprovação da atuação do dirigente.

Dito de outra maneira, nos casos em que recursos federais com destinação específica trazem algum tipo de vantagem para a população ou acréscimo patrimonial da localidade, a regra, a nosso ver, deve ser a responsabilização do ente pela devolução dos valores e o julgamento das contas dos gestores, com a possibilidade de ser aplicada a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Em reforço ao que se aduz, indicamos precedentes que foram prolatados com espeque em motivos similares ao que defendemos: Acórdãos 1.315/2005 e 2.290/2007 da 2ª Câmara, 3.340/2006 da 1ª Câmara e 1.549/2012 do Plenário. Desta última decisão, sobreleva o seguinte trecho do voto:

18. Presentes, portanto, todos os elementos necessários para o julgamento destas contas da Srª Noely Paciente Luz pela irregularidade, com fundamento na alínea b do art. 16, inciso III da Lei nº 8.443, de 16

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

de julho de 1992, e condenação em débito do Município Luciara/MT pelo valor de R\$ 59.311.84, apurado neste processo.

19. Considero, ainda, apropriada a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, à Sr^a Noely Paciente Luz, cujo valor fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É por demais evidente que município e gestor podem responder em um feito por aspectos diferentes, os quais, mesmo tendo relação, resultam em tipos de responsabilização diversos.

De volta para o caso vertente, as informações do processo indicam que se despendeu R\$ 115.615,20 em 38,14% das obras acordadas. Embora não esteja em uso pela população, os trabalhos passaram a integrar o patrimônio do município, o que suporta a nossa proposta de que Conceição do Lago Açu/MA seja citada para apresentar alegações de defesa ou reparar os cofres da União em R\$ 112.237,20, incidindo apenas a atualização monetária, condição capitulada pelo § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

Por outro lado, a responsabilização da prefeita independe do fato de ser ela a subscritora do Contrato de Repasse 247.293-51/2007-MC/Caixa. O princípio de continuidade do serviço público exige que o gestor prossiga as ações de seu antecessor, ressalvados os casos em que se apura irregularidades insanáveis, ou afronta ao interesse público. Nada disso foi confirmado neste processo, restando assegurada a responsabilização da gestora pela não continuação das obras, isso quando havia recurso que poderia ser desbloqueado pela Caixa para a conclusão dos trabalhos.

Nesse contexto, propomos a rejeição das alegações de defesa da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes e audiência dela para que esclareça os motivos pelos quais não concluiu as obras previstas no Contrato de Repasse 247.293-51/2007-MC/Caixa ou comprove que houve a conclusão dos trabalhos com recursos próprios da localidade, alertando para o fato de que em caso de rejeição das razões de justificativa as presentes contas podem ser julgadas irregulares e ela ser apenada com a multa constante no art. 58 da Lei 8.443/1992. Sugerimos, ainda, a citação do município para que comprove a conclusão das obras ou providencie a devolução dos recursos federais despendidos.

Na eventualidade de não ser esse o entendimento da E. Relatora, por considerar que não cabe a inclusão do município na relação processual, diante da constatação de que recursos públicos foram utilizados sem se alcançar o objeto pretendido, em respeito ao que disciplina o § 2º do 62 do RITCU, sugerimos sucessivamente que seja adotada a proposta concordante da Unidade Técnica (peças 12 a 14).

Ministério Público, em 14 de setembro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador